



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.002312/2001-35
Recurso nº. : 144.987
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1997 a 2001
Recorrente : COFAP- Companhia Fabricadora de Peças
Recorrida : 4ª Turma/DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006

RESOLUÇÃO N.º : 101-02.516

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COFAP- Companhia Fabricadora de Peças.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º 10805.002312/2001-35

Resolução n.º 101-02.516

Recurso n.º : 144.987

Recorrente : COFAP- Companhia Fabricadora de Peças

RELATÓRIO

COFAP- Companhia Fabricadora de Peças recorre da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, que indeferiu pedido de restituição do contribuinte, do imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras nos anos-calendário de 1996 a 2000, no total de R\$ 5.590.356,37, não deduzido do lucro real em virtude de apuração de prejuízo fiscal. O pedido foi instruído com documentos de fls. 02/180. O pedido foi protocolizado em 14/11/2001.

Conforme consta dos autos, em 31/07/02 a interessada pleiteou a compensação de débitos de IRF (códigos 0561, 3426 e 0422) declarados nas DCTF dos anos-calendário de 1998 a 2001, com o crédito decorrente desse processo (fls. 228/241), em atendimento à intimação SEORT nº 174/2002 (fls. 205).

As solicitações foram indeferidas pelo chefe do SEORT – Serviço de Orientação e Análise Tributária, que considerou o seguinte: (a) com supedâneo em despacho elaborado nos seguintes termos: (a) o pleito se refere a saldo negativo apurado nas DIRPJ/DIPJ; (b) não houve retificação das declarações apresentadas (fls. 193/204), ensejando que os valores ali apresentados estão corretos; (c) na DIRPJ/97, ano calendário 96 (fls. 194), a linha 19 da Ficha 08 resultou igual a zero, portanto, não há saldo do imposto a restituir; (d) na DIRPJ/98, ano calendário 97 (fls. 196), não há conformidade do valor indicado na linha 15 da Ficha 08 no montante de R\$ 2.763.810,27 com o valor apurado no demonstrativo de fls. 17 no montante de R\$ 2.763.805,60; (d) na DIPJ/99, ano calendário 98 (fls. 198) , não há conformidade do valor indicado na linha 13 da Ficha 13, no montante de R\$ 3.064.550,11 com o valor apurado no demonstrativo de fls. 18 no montante de R\$ 215.267,08 ; (e) na DIPJ/2000, ano calendário 99, na declaração normal, correspondente ao período de 01.08.1999 a 31.12.1999 (fls. 200) , a interessada não comprovou através de demonstrativo o valor apurado na linha 13 da Ficha 13A no montante de R\$ 866.090,63; (f) na declaração referente à cisão parcial (fls. 202) , correspondente ao período de 01.01.1999 a 31.07.1999, o valor apurado na linha 13 da Ficha 13, no montante de R\$ 375.765,57 não está conforme com o demonstrativo de fls. 19 no montante de R\$ 24.503,70; (g)

na DIPJ/2001, ano calendário 2000 (fls. 204), não há conformidade do valor indicado na linha 13 da Ficha 12A, no montante de R\$ 1.319.113,00 com o demonstrativo de fls. 20, que apurou um montante de R\$ 14.293,98.

O pleito foi, afinal, indeferido, ao fundamento de que os saldos negativos, objetos de pedido de restituição, devem estar devidamente demonstrados na declaração de rendimentos, e foram constatadas divergências de valores do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentados nos demonstrativos de fls. 16/20 e apurados nas respectivas declarações.

Em sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia de Julgamento, a interessada alega, em síntese, que:

- a) o IRRF sobre aplicações financeiras do ano-calendário de 1996 foi informado na declaração do ano-calendário de 1998;
- b) considera irrelevante a divergência do IRRF constatada entre o comprovante de rendimentos do ano-calendário de 1997 e a respectiva declaração (diferença de R\$4,67);
- c) no ano-calendário de 1998 foram incluídas retenções efetuadas nos anos-calendário de 1993 a 1996, cuja restituição foi pleiteada parcialmente em outro processo administrativo (Proc. nº 10805.000603/2002-70);
- d) na declaração relativa ao período de 01/08/99 a 31/12/99 acrescentou o IRRF de R\$ 375.765,57, já informado na declaração de cisão parcial, correspondente ao período de 01/01/99 a 31/07/99, o qual não foi objeto de pedido de restituição ou compensação no período, mas sim em processo à parte (Proc. 10805.000603/2002-70); e
- e) a diferença apontada pelo Auditor corresponde também a valores pleiteados nos pedidos de restituição já citados anteriormente, pelo que requer a apensação destes ao presente processo.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas Conforme Acórdão DRJ SPOI 7.496 , de 20 de setembro de 2004, indeferiu o pedido de restituição, por considerar não demonstrada a existência e a liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração. Asseverou que o saldo negativo do IRPJ das declarações dos exercícios de 1997 a 2001 não estariam corretamente apurados, e indeferiu a pretensão da interessada.

Ciente da decisão em 19 de outubro de 2004, a empresa ingressou com recurso a este Conselho em 11 de novembro seguinte, conforme carimbo apostado a fls. 387.

Na petição recursal alega que a autoridade repeliu documentos trazidos e julgou desnecessária a apensação dos processos administrativos mencionados na manifestação de inconformidade, em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, impondo-se diligência para a localização e juntada dos documentos suprimidos. Refuta a afirmativa da decisão recorrida, de que não ficaram comprovados os itens que compõem a apuração do saldo negativo, alegando, em suma que:

- Os valores demonstrados nos quadros de fls 15/20 correspondem aos devidamente registrados na contabilidade, obedecidos rigorosamente os critérios do regime de competência e transcritos par as perspectivas DIPJ, com o esclarecimento de que o IRRF sobre aplicações financeiras dos anos-calendário de 1993 a 1996 constou na declaração do ano-calendário de 1998 em linha com a orientação recebida no Plantão Fiscal da DRF em Santo André.
- Relativamente à alegação de que o pedido de restituição poderia infringir as regras do art. 168 do CTN, muito embora o imposto a ser restituído se refira ao ano-calendário de 1996, o pedido de restituição foi protocolado junto à DRF em 14/11/2001, portanto dentro do prazo previsto pelo CTN.
- Os valores correspondentes às receitas de aplicações financeiras foram contabilizados respeitando o regime de competência, ressaltando-se que, por se tratar de aplicações financeiras com prazos definidos, uma aplicação feita num ano com resgate para o ano seguinte terá suas receitas financeiras contabilizadas proporcionalmente num e noutro ano, sendo que o IRRF somente será lançado na contabilidade no mês do resgate. Por isso, os valores lançados na DIPJ, no total de R\$ 21.941.412,31, relativos às receitas de aplicações financeiras, englobam os rendimentos considerados como base de cálculo do IRRF nos demonstrativos apresentados no valor de R\$ 11.777.705,74 em 1996 e também parte dos rendimentos considerados como bases de cálculo do imposto retido durante o ano de 1997 (R\$ 19.593.115,12), em confronto com o total de R\$ 16.614.011,21 registrado na DIPJ/98 como "Outras Receitas Financeiras".

- No que tange à não aplicação da trava de 30% (itens 21, 25 26 e 30 do voto), a Recorrente efetuou a compensação integral amparada em decisão judicial e, além disso, todos os valores envolvidos foram depositados junto à Caixa Econômica Federal, à disposição do juízo.
- Quanto à não comprovação do valor do IRRF sobre *royalties*, no total de R\$ 370.885,48, mencionado no item 24 do voto, esse montante foi objeto específico de pedido de restituição no processo 10805.000603/2002-70, razão pela qual foi requerido sua apensação.
- Quanto ao item 27 do voto, a Recorrente registrou na Ficha 12 valores apurados por estimativa, que não foram recolhidos tendo em vista as compensações efetuadas dentro do mesmo período, conforme registrado na própria Ficha 12.
- Quanto ao item 28 do voto, no total de R\$ 866.090,83, informado na linha 13 da Ficha 13A da DIPJ/2000, foi incluído o valor de R\$ 375.765,57 que já havia sido considerado na declaração da cisão ocorrida em 31/07/1999. A restituição pretendida neste processo é de apenas R\$ 24.503,70 e os demais valores foram objeto dos pedidos de restituição nos outros dois processos mencionados na defesa.
- Quanto ao item 31 do voto, malgrado as inconsistências observadas pela Relatora, o saldo negativo do Imposto de Renda no final do exercício que suporta o pedido de restituição não foi afetado, conforme demonstrativo em anexo.
- Quanto à discrepância falada no item 32, a apensação dos processos já referidos esparcaria as dúvidas suscitadas pela decisão. Neste item específico, do total de R\$ 1.319.113,73 indicado na Ficha 12A, linha 13, fl. 68, o valor da restituição no presente processo envolve apenas a parcela de R\$ 14.293,98, devidamente comprovada, conforme reconhecido pela relatora. Os demais valores foram objeto de pedido de restituição nos outros dois processos mencionados.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme documento de fls. 1, a interessada, em 14 de novembro de 2001, pleiteou a restituição de R\$ 5.590.356,37 relativo a imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras, por se encontrar com prejuízo fiscal. No quadro de fl. 15, a seguir reproduzido, está apresentado o resumo dos valores pleiteados.

	Ano 1996	Ano 1997	Ano 1998	Ano 1999	Ano 2000	Total geral
Base de cálculo(rendimento)	11.777.705,74	19.593.115,12	1.211.914,38	122.545,86	60.329,60	32.765.610,70
VI tributo apurado(IR retido)	748.194,53	2.763.805,60	215.267,08	24.503,70	14.293,96	3.766.064,89
Correção	652.552,68	2.107.125,39	108.839,04	7.130,58	1.636,67	2.877.285,56
v. recolhido	(1.052.994,08)					(1.052.994,08)
Saldo a restituir	347.754,33	4.870.930,99	324.106,12	31.634,28	15.930,65	5.590.356,37

A autoridade competente da DRF em Santo André indeferiu o pedido ao fundamento de que os saldos negativos, objetos de pedido de restituição, devem estar devidamente demonstrados na declaração de rendimentos, e foram constatadas divergências de valores do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentados nos demonstrativos de fls. 16/20 e apurados nas respectivas declarações.

Inconformada, a interessada acorreu à DRJ em Campinas, procurando explicar e demonstrar todas as divergências apontadas pela SAORT da DRF em Santo André.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas manteve o indeferimento alegando não demonstrada a existência e a liquidez do direito, asseverando que os saldos negativos do IRPJ das declarações dos exercícios de 1997 a 2001 não estariam corretamente apurados.

Passo a analisar os argumentos contidos no voto condutor, para indeferir o pedido de restituição, e as contra-razões de recurso.



Processo n.º 10805.002312/2001-35
Resolução n.º 101-02.516

Pondera a decisão recorrida que o "IRRF é compensável com o apurado na declaração de rendimentos, quando provier de receitas incluídas na base de cálculo do imposto. Quando, na declaração de rendimentos, o valor assim compensado for superior ao devido no respectivo período de apuração, a diferença poderá ser objeto de pedido de restituição, como efetuado pela interessada, ou ser compensado com o imposto apurado em períodos futuros. Somente o saldo negativo de imposto de renda a pagar apurado na declaração de rendimentos é passível de restituição".

Essa afirmativa da decisão recorrida tem que ser vista com cautela. De fato, o imposto de renda retido na fonte deve ser compensado na declaração que comportou os rendimentos respectivos, e apenas no caso de o valor do imposto a pagar na DIPJ resultar negativo pode, a diferença, ser compensada nos meses subseqüentes ou pedida a restituição. Porém, o fato de a IN 21/97 determinar que o demonstrativo do cálculo do imposto a restituir, no caso imposto de renda de pessoa jurídica, seja substituído por cópia da declaração de rendimentos, não significa que esse demonstrativo não possa ser apresentado por outras formas.

A lei assegura a restituição do imposto retido e que não pôde ser recuperado pela não ocorrência de lucro real para absorvê-lo. Por conseguinte, o que tem que ser demonstrado e provado é a retenção do imposto e da sua não recuperação.

Comparando os valores pleiteados neste processo com as DIPJs, tem-se o seguinte quadro:

	Ano 1996	Ano 1997	Ano 1998	Ano 1999	Ano 2000
Imposto apurado DIPJ	0,00	0,00	0,00	911.933,07	505.701
IRRF comp. DIPJ	0,00	0,00	0,00	866.090,63	1.319.113
IR a pagar ou a rest	0,00	(2.763.805,60)	(3.064.550,11)	(917.448,95)	(528.028)
IR retido	748.194,53	2.763.805,60	215.267,08	24.503,70	14.293,96
Correção	652.552,68	2.107.125,39	108.839,04	7.130,58	1.636,67
v. recolhido	(1.052.994,08)				
Restit. Pleiteada	347.754,33	4.870.930,99	324.106,12	31.634,28	15.930,65

A DRF Santo André ponderou que a DIRPJ/97, ano calendário 96 (fls. 194), a linha 19 da Ficha 08 resultou igual a zero, portanto, não há saldo do imposto a restituir.

Realmente não há saldo negativo no ano-calendário de 1996, mas também não foi lançado imposto de renda retido na fonte (linha 15 da ficha 08, fl. 28). No entanto, a declaração incluiu rendimentos e aplicações financeiras (fl. 26) e, pelo demonstrativo de fls. 16, houve retenção na fonte. Portanto, o fato de a declaração não demonstrar saldo negativo não é suficiente para legitimar o indeferimento.

A DRJ Campinas, sobre a DIPJ do ano-calendário de 1996, teceu as seguintes considerações:

“Conforme ela própria admite em sua defesa, o IRRF sobre aplicações financeiras do ano-calendário de 1996, no valor original de R\$ 748.194,53, foi informado na declaração do ano-calendário de 1998, o que pode ser vislumbrado no demonstrativo de fls. 40, que discrimina a composição do total do IRRF indicado nesta última declaração.

Incabível tal procedimento. Além de desrespeitar um dos princípios basilares da contabilidade, contribui-se, assim, de forma indireta, para a eventual restituição de tributo em momento posterior àquele permitido pelo art. 168 do CTN.

Ainda que se considerasse a retificação cabível ao caso em comento, trazendo-se o IRRF para o período competente, admitindo-se, inclusive, ter sido a respectiva receita corretamente declarada, eis que o valor lançado na Ficha 06, linha 07, da DIRPJ/97, no total de R\$ 21.941.412,31, comporta o rendimento de R\$ 11.777.705,74, não resultaria imposto a restituir na respectiva declaração, eis que deixou de ser observada, na demonstração do lucro real, a trava dos 30% na compensação dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores (Ficha 07, linha 31 – fls. 27), o que redundou na lavratura de auto de infração em procedimento de malha, conforme consulta às fls. 276.”

Sobre ter sido informado na DIPJ de 1998 imposto retido em aplicações financeiras do ano-calendário de 1999, o fato não é relevante, uma vez que o demonstrativo do cálculo do imposto a restituir não levou em consideração o valor declarado na DIPJ, mas sim os valores retidos e não compensados por inexistência de imposto a pagar na declaração.

WF

Gril

A decisão recorrida observou, ainda, que a inclusão do imposto retido em períodos anteriores possibilita a restituição, de forma indireta, sem observar o prazo previsto no art. 168 do CTN. Embora tenha razão o ilustre relator, no caso concreto tal não ocorreu, pois as retenções mais antigas cuja restituição se pleiteia são do ano de 1996, e o pedido de restituição foi protocolizado em 14/11/2001, ou seja, dentro do prazo de cinco anos previsto no CTN.

No que se refere à trava de 30%, contrapõe a Recorrente que efetuou a compensação integral amparada em decisão judicial e, além disso, todos os valores envolvidos foram depositados junto à Caixa Econômica Federal, à disposição do juízo.

No documento 5 (fls. 432) a Recorrente demonstra os valores dos tributos devidos sobre a diferença decorrente da não observância do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas de CSL que diz ter depositado em juízo nos autos do processo 96.0027548-3. Se comprovado o alegado, o argumento da primeira instância não deve interferir no deferimento da restituição.

Quanto à declaração do ano-calendário de 1997 (fls. 196) a SAORT da DRF Santo André considerou que não há conformidade do valor indicado na linha 15 da Ficha 08 no montante de R\$ 2.763.810,27 com o valor apurado no demonstrativo de fls. 17, no montante de R\$ 2.763.805,60. Não obstante, é de se ter em conta que a diferença de R\$ 4,64, representa uma diferença a maior de pouco mais de um milionésimo por cento (0,00000169 %) e, portanto, desprezível, não sendo suficiente para legitimar o indeferimento.

Sobre essa mesma declaração, registrou a decisão recorrida:

“Já no ano-calendário de 1997, observa-se, do demonstrativo acima reproduzido, bem como daquele apresentado às fls. 17, que a contribuinte auferiu rendimentos de aplicações financeiras no total de R\$ 19.593.115,12, tendo informado na respectiva declaração, a título de “Outras Receitas Financeiras”, o total de R\$ 16.614.011,21 (Ficha 06, linha 07, da DIRPJ/98 – fls. 278).

Desta feita e, não se olvidando que ao valor assim informado integram-se demais receitas a esse título, conforme orienta o respectivo Major, forçoso reconhecer que não se tem como aferir o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicação financeira e, por via de consequência, a correta apuração do saldo negativo da correspondente declaração.”

Contrapõe a Recorrente que os valores correspondentes às receitas de aplicações financeiras foram contabilizados respeitando o regime de competência. Ressalta que, por se tratar de aplicações financeiras com prazos definidos, uma aplicação feita num ano com resgate para o ano seguinte terá suas receitas financeiras

Processo n.º 10805.002312/2001-35
Resolução n.º 101-02.516

contabilizadas proporcionalmente num e noutro ano, sendo que o IRRF somente será lançado na contabilidade no mês do resgate. Por isso, os valores lançados na DIPJ, no total de R\$ 21.941.412,31, relativos às receitas de aplicações financeiras, englobam os rendimentos considerados como base de cálculo do IRRF nos demonstrativos apresentados no valor de R\$ 11.777.705,74 em 1996 e também parte dos rendimentos considerados como bases de cálculo do imposto retido durante o ano de 1997 (R\$ 19.593.115,12), em confronto com o total de R\$ 16.614.011,21 registrado na DIPJ/98 como "Outras Receitas Financeiras".

Quanto a este item, a explicação da interessada não é satisfatória. Não é possível pleitear restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre R\$19.593.115,12 quando só se prova ter oferecido à tributação R\$16.614.011,21. Todavia, deve ser considerado que, ainda que a diferença (R\$2.979.103,91) fosse adicionada, não haveria influência para fins de restituição, uma vez que o prejuízo fiscal apurado no período (- 13.362.964,40) em muito supera a diferença omitida. O caso seria de retificação do saldo de prejuízos a compensar.

Para a declaração do ano-calendário de 1998 (fl. 198), a SAORT da DRF em Santo André registrou que não há conformidade do valor indicado na linha 13 da Ficha 13, no montante de R\$ 3.064.550,11 com o valor apurado no demonstrativo de fls. 18 no montante de R\$ 215.267,08.

Na manifestação de inconformidade, alegou a empresa que, seguindo orientação do Plantão Fiscal, incluiu, no ano-calendário de 1998, retenções efetuadas em períodos anteriores (de 1993 a 1996)

A DRJ em Campinas assinalou:

24. Quanto ao ano-calendário de 1998, igualmente deixou a contribuinte de atender ao regime de competência, ao acrescentar na declaração a dedução do IRRF dos períodos-base de 1993 a 1996, no total corrigido de R\$ 2.478.397,55, conforme demonstrado às fls. 40, reproduzindo-se aqui as mesmas razões expendidas no item 20 deste voto. De outro giro, também não logrou fazer a prova do pagamento do IRRF sobre "royalties", no total de R\$ 370.885,48.

25. Considerando-se apenas a retenção sobre aplicações financeiras do próprio período, no total constante do demonstrativo supra, de R\$ 215.267,08, atestado às fls. 339/342, também não se apura saldo negativo de IR na declaração, eis que novamente a contribuinte se beneficiou da compensação de prejuízo fiscal em valor superior à trava de 30% (Ficha 10, linha 34 – fls. 38).

Processo n.º 10805.002312/2001-35
Resolução n.º 101-02.516

Com efeito, o valor do IRRF relativo a 1998 é de R\$ 215.267,06, estando computados, na DIPJ, R\$ 2.849.283,03 de períodos anteriores. O quadro de fls. 40 reproduz a conta IR sobre Aplicações Financeiras, demonstrando os valores retidos nos períodos de 1993 a 1998. Considerando que para o ano de 1997 o valor retido, corrigido, foi de R\$2.912.870,07, e que esse valor não foi incluído na declaração de 1998 por ter sido computado na do ano anterior (fl 31), se aceita a inclusão de imposto não compensado nos exercícios anteriores o valor máximo passível de ser incluído na linha 13 da Ficha 13 seria R\$ 2.693.664,63. (e não R\$ 3.064.550,11, como consignou a interessada).

Ocorre que também essa inconsistência não é relevante para o deferimento da restituição, uma vez que o demonstrativo de cálculo do imposto a restituir não se baseou nos valores consignados na Declaração. Assim, se na Ficha 13 da DIPJ (fl. 39) o valor computado na linha 13 fosse apenas o correspondente ao ano-calendário de 1998 (R\$215.267,08), o imposto a restituir seria R\$ 215.267,08, que é exatamente o valor original pleiteado, conforme demonstrativo de fl. 15.

A não obediência à trava já foi objeto de apreciação neste voto.

Para a DIPJ do ano calendário de 1999 a SAORT da DRF Santo André anotou que na declaração normal, correspondente ao período de 01.08.1999 a 31.12.1999 (fls. 200) , a interessada não comprovou através de demonstrativo o valor apurado na linha 13 da Ficha 13A no montante de R\$ 866.090,63. E que na declaração referente à cisão parcial (fls. 202) , correspondente ao período de 01.01.1999 a 31.07.1999, o valor apurado na linha 13 da Ficha 13, no montante de R\$ 375.765,57 não está conforme com o demonstrativo de fls. 19 no montante de R\$ 24.503,70.

Com o demonstrativo de fls. 273 a interessada explica tanto a origem do montante de R\$866.090,63 como a divergência apontada na declaração da cisão. A diferença entre o valor constante no demonstrativo de fl. 19 (R\$ 24.503,70), cuja restituição é pleiteada neste processo, e o montante de R\$ 375.765,57 teve sua restituição pleiteada no processo 10806.000603/2002-78.

Para a DIPJ/2001, ano calendário 2000 (fls. 204), a SAORT da DRF Santo André apontou desconformidade do valor indicado na linha 13 da Ficha 12A, no montante de R\$ 1.319.113,00, com o demonstrativo de fls. 20, que apurou um montante de R\$ 14.293,98.

Processo n.º 10805.002312/2001-35
Resolução n.º 101-02.516

A interessada esclareceu que apenas R\$ 14.293,98 estão sendo pleiteados neste processo, e que a diferença corresponde a valores pleiteados nos outros dois processos administrativos (10806.000602/2002-25 e 10806.000603/2002-78). O demonstrativo de fls. 272 deixa explicitado este fato.

Sobre essa declaração, a DRJ Campinas anotou:

31. Por fim, no ano-calendário de 2000, observam-se também inconsistências na apuração do saldo negativo constante da declaração. A contribuinte apurou na Ficha 11 estimativa devida no total de R\$ 236.701,89, a qual deixou de ser recolhida e declarada em DCTF, conforme acusam consultas de fls. 327/330 e 343/348. Contudo, a despeito da falta de declaração e de recolhimento, no “Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real”, foi utilizada a dedução a esse título e, ainda, no importe de R\$ 528.028,32 (Ficha 12A, linha 16 – fls. 68).

32. Ainda que não bastasse, a contribuinte beneficiou-se da dedução do IRRF no importe de R\$ 1.319.113,73 (Ficha 12A, linha 13 – fls. 68), logrando comprovar nestes autos, mediante comprovantes bancários, apenas a parcela de R\$ 14.293,98, decorrente de rendimentos de aplicação financeira.

33. Assim, indevido também é o saldo negativo constante desta declaração.

Na peça recursal a interessada reconhece as inconsistências acusadas no item 31 da decisão, mas observa que o saldo negativo do IR no final do exercício de 2000 não foi afetado. Traz demonstrativo (fl. 433) com a ficha 11 retificada, alterando o valor do IRRF considerado para a estimativa de janeiro e suas repercussões nos meses seguintes. O demonstrativo de fl. 433, se comprovada a retenção compensável na estimativa do mês de janeiro de 2000, mostra que realmente as inconsistências não afetam o saldo negativo no ano.

Por todas essas observações, considero que não houve uma análise adequada do pedido, e concordo com a Recorrente quando pondera que a apensação dos processos 10805.000602/2002-25 e 10805.000603/2002-70 ajudaria a elucidar as dúvidas levantadas.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que:

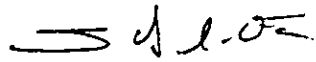
a- sejam apensados os processos administrativos 10805.000602/2002-25 e 10805.000603/2002-70;



- Processo n.º 10805.002312/2001-35
Resolução n.º 101-02.516

b- a fiscalização se manifeste sobre a veracidade das informações contidas no demonstrativo de fls. 272 e elabore parecer fundamentado sobre a liquidez do direito à restituição, dele dando ciência à interessada.

Sala das Sessões, DF, em 23 de fevereiro de 2006



SANDRA MARIA FARONI

